



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PL 876 /2012

Em

L I D O  
18, 04, 12

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado Chico Leite)

1317  
Assessoria de Planário

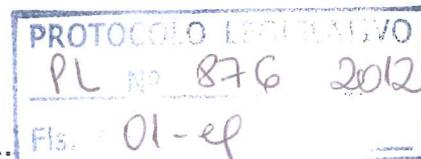
**Dispõe sobre a instalação de banheiros de uso familiar nos locais que especifica e dá outras providências.**

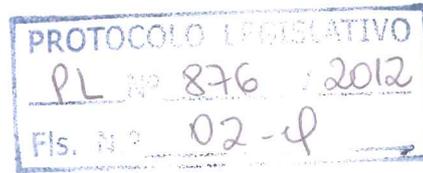
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais de bens e serviços e os institucionais ficam obrigados a disponibilizar, sem ônus para o público, banheiro apartado para uso preferencial por crianças e por pessoas que, em razão de qualquer deficiência física, sensorial ou motora, permanente ou temporária, necessitem de acompanhamento para utilização das instalações sanitárias.

**Art. 2º.** Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei os estabelecimentos com utilização prevista para o público em geral, na forma da Lei nº 2.105, de 1998, com área mínima de 240 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados) por pavimento, em especial:

- I – lojas de departamentos;
- II – centros e galerias comerciais e shopping centers;
- III – estabelecimentos comerciais com área de consumo;
- IV – supermercados e hipermercados;
- V -- estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa;
- VI – estabelecimentos de saúde;
- VII – estabelecimentos bancários;
- VIII – terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
- IX – bens imóveis de valor turístico ou cultural.





**Art. 3º.** A aprovação de projetos de novas edificações, públicas ou privadas, no Distrito Federal, fica condicionada ao cumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo das determinações contidas na Lei n.º 2.105, de 8 de outubro de 1998, e demais normas sobre o assunto.

**Art. 4º.** Os imóveis edificados terão o prazo de noventa dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º.** A infração ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado:

a) advertência para saneamento das irregularidades no prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período;

b) multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até quinze dias para adequação ao disposto nesta Lei, na hipótese de descumprimento da advertência prevista na alínea *a*;

c) suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea *b*, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

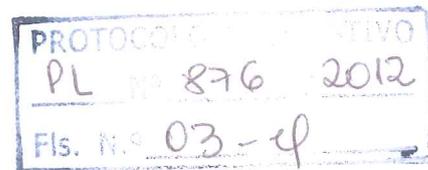
d) revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei, se fracassadas as etapas anteriores;

II – administradores dos estabelecimentos institucionais públicos e responsáveis pela aprovação de projetos e fiscalização do cumprimento dos requisitos desta Lei, as penalidades constantes da Lei Complementar distrital n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi sugerida ao nosso gabinete parlamentar por cidadã do Distrito Federal e tem por objetivo remediar situação constrangedora por que passam pessoas que necessitam de auxílio de pais ou responsáveis, por não serem capazes de utilizar o banheiro sozinhas.

Relatou-nos a cidadã que é mãe de um adolescente com deficiência que o impede de utilizar o banheiro sozinho. Não resta a ela, em razão disso, caminho que não levá-lo consigo ao banheiro feminino, o que causa constrangimento com as demais mulheres ali presentes.

O denominado banheiro familiar mostra-se como solução para a referida situação e tem sido utilizado com êxito em diversas localidades, como por exemplo na cidade de Recife, com a aprovação da Lei municipal n.º 17.242/06.

Alguns estabelecimentos do Distrito Federal, mais atentos às necessidades dos consumidores, já oferecem fraldários e banheiros familiares.

A proposição aqui intentada atende aos requisitos de constitucionalidade, uma vez considerado que exterioriza proteção à infância e à juventude e proteção e integração social das pessoas com deficiência, matérias sob competência distrital nos termos do artigo 24, XIV e XV, da Constituição Federal.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,



**Deputado CHICO LEITE**  
**PT**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

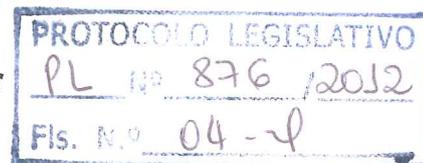
### LEI Nº 2.105, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998

#### Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I** **DO OBJETO DO CÓDIGO**



**Art. 1º** O Código de Edificações do Distrito Federal disciplina toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.

**Art. 2º** O Código de Edificações do Distrito Federal objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene, saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública e pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e na utilização das edificações. (Caput com a redação da Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)<sup>1</sup>

*Parágrafo único.* Os padrões de qualidade de que trata este artigo serão majorados em benefício do consumidor e do usuário das edificações, sempre que possível.

#### **CAPÍTULO II** **DA CONCEITUAÇÃO**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – abrigo de veículos: cobertura destinada à proteção de veículos, sem vedação lateral em pelo menos cinquenta por cento de seu perímetro;

II – acessibilidade – conjunto de alternativas de acesso que possibilitem a utilização, com segurança e autonomia, das edificações; dos espaços, equipamentos e mobiliários urbanos; dos transportes; e dos sistemas e meios de comunicação por

<sup>1</sup> **Texto original:** *Art. 2º* O Código de Edificações do Distrito Federal objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública e pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e na utilização das edificações.



VI – fiscalização de obra de adaptação aos padrões referidos no *caput* em edificações consolidadas.

### ***Subseção I Da Edificação***

**Art. 122.** Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, nas edificações de uso público, de uso coletivo e destinadas à habitação coletiva e à habitação coletiva econômica. (*Artigo com a redação da Lei nº 3.919, de 19/12/2006.*)<sup>16</sup>

**Art. 123.** Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de utilização e de acesso físico aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações e bens imóveis: (*Caput com a redação da Lei nº 3.919, de 19/12/2006.*)<sup>17</sup>

- I – edifícios de órgãos públicos;
- II – lojas de departamentos;
- III – centros e galerias comerciais;
- IV – estabelecimentos comerciais com área de consumação igual ou superior a cinquenta metros quadrados;
- V – supermercados e hipermercados;
- VI -- estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa;
- VII – estabelecimentos de saúde;
- VIII – estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios;
- IX – estabelecimentos de ensino;
- X – estabelecimentos bancários;
- XI – terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
- XII – bens imóveis de valor turístico; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.*)
- XIII – bens imóveis de valor cultural ou de valor cultural e turístico, tombados ou não. (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.*)



§ 1º As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade dos bens imóveis de valor cultural ou de valor cultural e turístico, tombados ou não, devem compatibilizar-se com sua preservação e, em

<sup>16</sup> **Texto original: Art. 122.** Em toda edificação de uso público e coletivo, serão garantidas condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção.

<sup>17</sup> **Texto original: Art. 123.** Serão garantidas condições de utilização e de acesso físico, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária, aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações:



cada caso específico, assegurar condições de acesso, de trânsito, de orientação e de comunicação, facilitando a utilização desses bens e a compreensão de seus acervos para todo o público, de acordo com as diretrizes, os critérios e as recomendações estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e pela regulamentação desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)*

§ 2º Em habitações coletivas servidas por elevadores, será garantida a acessibilidade às áreas comuns. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)*

**Art. 123-A.** Os edifícios de uso público, de uso coletivo e destinados à habitação coletiva ou à habitação coletiva econômica, que possuam portas giratórias ou similares como único meio de entrada e saída providenciarão, obrigatoriamente, alternativa de acesso com portas de, no mínimo, oitenta centímetros de largura para o uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *(Artigo acrescido pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)*

**Art. 123-B.** A instalação de novos elevadores ou sua adaptação deve atender aos padrões estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)*

§ 1º Qualquer que seja o número de elevadores em uma edificação de uso público, de uso coletivo ou destinada a habitação coletiva, pelo menos um deles ou um por prumada, quando for o caso, terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a permitir o giro de cadeira de rodas.

§ 2º Em todos os tipos de cabine de elevadores, é obrigatória a instalação de piso antiderrapante e de painel de comando acessível a pessoas portadoras de deficiência visual ou auditiva.

§ 3º A cabine dos elevadores de edifícios de uso público ou de uso coletivo terá um telefone interno instalado a uma altura máxima de um metro e trinta e cinco centímetros em relação ao nível do piso da cabine, conectado à rede de serviço geral.

§ 4º Em qualquer tipo de cabine, serão instalados corrimãos nos três lados, à altura de noventa centímetros, medidos do nível do piso da cabine até o plano superior do corrimão, e separados das paredes por uma distância mínima de quatro centímetros.

§ 5º Em todos os tipos de cabine, o painel de comando deverá estar localizado em uma área compreendida entre oitenta e nove centímetros e um metro e trinta e cinco centímetros de altura em relação ao nível do piso da cabine, e terá, à esquerda dos botões, uma sinalização suplementar em braille para pessoas com deficiência visual.

**Art. 123-C.** Deve ser garantida a acessibilidade nos serviços anexos das edificações destinadas à habitação coletiva ou à habitação coletiva econômica, tais como piscinas, andares de recreação, salões de festas e reuniões, saunas e sanitários, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

*Parágrafo único.* Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

#### **TÍTULO II**

#### **DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

#### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.

**Art. 5º** Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

*Parágrafo único.* A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da administração pública, ressalvada a prescrição.

**Art. 194.** São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;

II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.

IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

*Parágrafo único.* Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.

### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

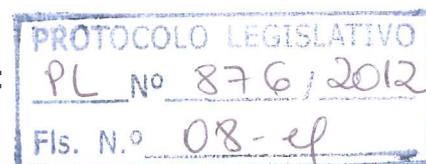
**Art. 195.** São sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V – destituição do cargo em comissão.

*Parágrafo único.* As sanções disciplinares são aplicadas às infrações disciplinares tipificadas em lei.

**Art. 196.** Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;
- II – os danos causados para o serviço público;





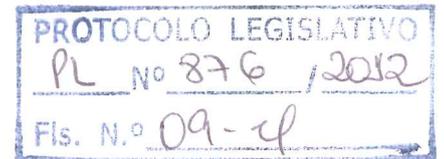
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- III – o ânimo e a intenção do servidor;
- IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V – a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

- I – sem previsão legal;
- II – sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar.



**Art. 197.** São circunstâncias atenuantes:

- I – ausência de punição anterior;
- II – prestação de bons serviços à administração pública distrital;
- III – desconhecimento justificável de norma administrativa;
- IV – motivo de relevante valor social ou moral;
- V – estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;
- VII – o fato de o servidor ter:
  - a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto pro vindo de terceiro;
  - b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
  - c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
  - d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

**Art. 198.** São circunstâncias agravantes:

- I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional do servidor;
- II – o concurso de pessoas;
- III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;



IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V – ser o servidor quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;

c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

**Art. 199.** A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do servidor.

*Parágrafo único.* No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.

**Art. 200.** A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

§ 1º A suspensão não pode ser:

I – superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I;

II – superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo

II.

§ 2º Aplica-se a suspensão de até:

I – trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;

II – noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:

I – a multa é de cinquenta por cento do valor diário da remuneração ou subsídio, por dia de suspensão;

II – o servidor fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 4º É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado na atividade infração disciplinar punível com suspensão.

§ 5º A multa de que trata o § 4º corresponde ao valor diário dos proventos de aposentadoria por dia de suspensão cabível.

**Art. 201.** A advertência e a suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida.



§ 1º O cancelamento da sanção disciplinar não surte efeitos retroativos e é registrado em certidão formal nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º Cessam os efeitos da advertência ou da suspensão, se lei posterior deixar de considerar como infração disciplinar o fato que as motivou.

§ 3º A sanção disciplinar cancelada nos termos deste artigo não pode ser considerada para efeitos de reincidência.

**Art. 202.** A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

I – infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo ou Legislativo do Distrito Federal;

II – reincidência em infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.

§ 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.

**Art. 203.** A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

*Parágrafo único.* A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

**Art. 204.** A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

*Parágrafo único.* A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com demissão e na hipótese do art. 40, § 2º.

**Art. 205.** A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

*Parágrafo único.* Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.



**Art. 206.** A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

**Art. 207.** A punibilidade é extinta pela:

- I – morte do servidor;
- II – prescrição.



**Art. 208.** A ação disciplinar prescreve em:

- I – cinco anos, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – dois anos, quanto à suspensão;
- III – um ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, uma única vez.

§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta Lei Complementar, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

§ 5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**Art. 209.** Não é punido o servidor que, ao tempo da infração disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a:

- I – insanidade mental, devidamente comprovada por laudo de junta médica oficial;
- II – embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

*Parágrafo único.* A punibilidade não se exclui pela embriaguez, voluntária ou culposa, por álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos.

**Art. 210.** Fica isento de sanção disciplinar o servidor cuja conduta funcional, classificada como erro de procedimento, seja caracterizada, cumulativamente, pela:

- I – ausência de dolo;



- II – eventualidade do erro;
- III – ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados;
- IV – prejuízo moral irrelevante;
- V – reparação de eventual prejuízo material antes de se instaurar sindicância ou processo disciplinar.

**TÍTULO VII**  
**DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Das Disposições Comuns**



**Art. 211.** Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

§ 1º São competentes para instaurar sindicância ou processo disciplinar as autoridades definidas no art. 255, em relação às infrações disciplinares ocorridas em seus respectivos órgãos, autarquias ou fundações, independentemente da sanção cominada.

§ 2º A competência para instaurar processo disciplinar para apurar infração cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do qual foi exonerado ou dispensado é da autoridade do órgão, autarquia ou fundação onde a infração disciplinar foi cometida.

§ 3º Por solicitação ou determinação da autoridade competente, a apuração da infração disciplinar pode ser feita pelo órgão central do sistema de correição, preservada a competência para o julgamento.

§ 4º Os conflitos entre servidores podem ser tratados em mesa de comissão de mediação, a ser disciplinada em lei específica.

**Art. 212.** A infração disciplinar cometida por servidor é apurada mediante:

- I – sindicância;
- II – processo disciplinar.

§ 1º A representação sobre infração disciplinar cometida por servidor deve ser formulada por escrito e conter a identificação e o endereço do denunciante.

§ 2º No caso de denúncias anônimas, a administração pública pode iniciar reservadamente investigações para coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar.

§ 3º Em caso de infração disciplinar noticiada pela imprensa, nas redes sociais ou em correspondências escritas, a autoridade competente, antes de